



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
3ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO
CONSUMIDOR E ORDEM ECONÔMICA

*Inclusão
Parte da 5ª
do Colegiado.
16.06.2015.*
*José Eliezer Marques Teixeira
Procurador-Geral da República
Coordenador da 3ª CCR*

Informação nº 058/2015/AR/3CCR

Brasília, 9 de junho de 2015.

Assunto: Revogação da Recomendação nº 07/2000/3ª CCR e do Enunciado nº 01/3ª CCR
Adulteração de Combustível

Excelentíssimo senhor Coordenador da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão,

1. A Recomendação nº 07/2000/3ª CCR assim dispõe:

A TERCEIRA CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL [...].

RESOLVE,

recomendar à AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO - ANP que comunique ao Ministério Público Estadual, imediatamente, o início da instauração de quaisquer processos administrativos instaurados nessa autarquia, que envolvam a prática de venda de combustíveis adulterados e outros fatos relacionados com o ilícito.

2. Primeiramente, importa indagar a utilidade da referida Recomendação, na medida em que a Lei nº 9.847/1999, em seu art. 17 disciplina adequadamente a questão; eis os seus termos:

Art. 17. Constatada a prática das infrações previstas nos incisos V, VI, VIII, X, XI e XIII do art. 3º desta Lei, e após a decisão definitiva proferida no processo administrativo, a autoridade competente da ANP, sob pena de responsabilidade, encaminhará ao Ministério Público cópia integral dos autos, para os efeitos previstos no Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940, nas Leis nos 8.078, de 11 de setembro de 1990, 8.884, de 11 de junho de 1994, e 8.176, de 8 de fevereiro de 1991, e legislação superveniente.

3. Conforme se depreende, o disposto contido no referido diploma legal torna desnecessário o teor da Recomendação 07/2000/3ª CCR.

4. Tecidas estas considerações preliminares, cumpre questionar a legalidade da Recomendação supratranscrita. Com efeito, verifica-se que há uma orientação do Ministério

Público Federal - MPF para que a ANP pratique um ato destinado ao Ministério Público Estadual - MPE. Vale dizer, aparentemente, o conteúdo da Recomendação caracteriza uma interferência indevida do *Parquet* Federal nas atribuições do *Parquet* Estadual.

5. Por fim, há que se definir o exato contorno da questão; porquanto a adulteração de combustível reveste-se de caráter criminal (matéria afeta a outro Órgão Revisor do MPF - 2ª CCR).

6. Nessa ordem de ideias, com o fim de evitar uma eventual intromissão indevida desta 3ª CCR em matéria alheia à sua órbita de atribuição, e para evitar a duplicidade normativa (a Lei 9.847/99 já aborda essa temática), sugere-se a revogação da Recomendação nº 07/2000/3ª CCR.

7. Por via de consequência, sugere-se a revogação do ENUNCIADO nº 01 desta 3ª CCR, o qual desponta como inócuo, uma vez que seu conteúdo determina que:

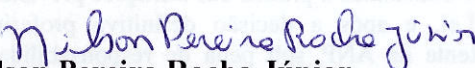
Quando houver atuação satisfatória da Agência Nacional do Petróleo (ANP) em auto de infração, lavrado em decorrência da inobservância de normas técnicas referentes à qualidade do combustível, contra postos de revenda de combustíveis, não há necessidade de se apurar o efetivo recolhimento da multa aplicada pela ANP como condição para arquivamento do procedimento instaurado na origem.

8. Convém destacar que o Supremo Tribunal Federal - STF cristalizou o seu entendimento no sentido de que a aludida transgressão (adulteração de combustível) recai sobre a esfera de competência da Justiça Estadual; assim, revela-se inconveniente que um órgão federal regulamente o assunto.

9. Por fim, após deliberações, sugere-se ampla divulgação da decisão pelos seguintes meios:

- veiculação na página da 3ª CCR;
- expedição de ofício aos membros representantes da 3ª Câmara nos Estados e nos Municípios;
- expedição de ofício à Agência Nacional do Petróleo, Gás e Biocombustíveis - ANP.

10. À consideração superior.


Nilson Pereira Rocha Júnior

Divisão de Padronização e Orientação Institucional - DPOI